



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.722432/2015-48
ACÓRDÃO	2002-009.135 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALEXANDRE RICARDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual determinado pelo dispositivo legal pertinente. Possibilidade de dedução pela apresentação de documentação pertinente em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

*Assinado Digitalmente***Ricardo Chiavegatto de Lima** – Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 95 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 87 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 73 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI, de Dedução Indevida com Despesas de Instrução, e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Caxias do Sul/RS, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 1.554,39, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Despesa com Instrução

Dedução indevida de despesa com instrução, por falta de comprovação. Valor glosado: R\$ 3.230,46.

- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Dedução indevida de contribuição à previdência privada e fapi, por falta de comprovação. Valor glosado: R\$ 7.403,02.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação, sendo glosadas as seguintes despesas: Alexandre Chiarello -R\$ 140,00; Benevix Administradora de Benefícios - R\$ 4.158,45 e R\$ 1.479,39; Ana Paula Reis da Costa - R\$ 300,00; Bianchi Ortodontia Ltda - ME - R\$ 2.670,00. Valor glosado: R\$ 8.747,84.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em **29/07/2015**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 81) e em **07/08/2015**, no pedido de impugnação (fl. 04/05),

acompanhado dos documentos de fls. 06/61, questiona a glosa de previdência privada, despesa com instrução e, parcialmente a despesa médica. Afirma que as despesas médicas são próprias e com a dependente Valentina de Martini Ricardo. Concorde a glosa da despesa médica no valor de R\$ 140,00.

Requer acolhida a impugnação.

É o relatório.

O Acórdão foi exarado desprovido de ementa conforme art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2018 (AR de e-fl. 95), o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2018 (protocolo de e-fl. 96), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com instrução estão ora comprovadas nos autos através de Declaração de quitação emitida pela Instituição de Ensino (e-fl. 98) e por documentos bancários (e-fls. 99 e ss.).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de despesas com instrução no valor remanescente de R\$1.835,46.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, que apresentam a referência legal correlata e os argumentos denegatórios da primeira instância:

...

- Dedução Indevida de Despesas com Instrução

O art. 81, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, relaciona quais as despesas com instrução são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física:

Art.81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

...

Conforme descrito na legislação acima, somente podem ser deduzidas despesas pagas a estabelecimentos de ensino de educação regular, quais sejam, educação pré-escolar, ensinos fundamental, médio e superior e cursos de especialização ou profissionalizantes.

Para comprovar as despesas com instrução, o impugnante apresenta boletos bancários emitidos pelo Colégio São José - Caxias do Sul (fls. 21/), referente ao ano-calendário 2013, e respectivos agendamento de pagamento e comprovantes de pagamento, tendo como beneficiária da despesa Valentina de Martini Ricardo (fls. 21/44).

Somente serão considerados para comprovação da despesa com instrução os comprovantes de pagamento de fls. 26, 34 e 42 que totalizam R\$ 1.395,00, uma vez que agendamento de pagamento de títulos não são aceitos para atestar o pagamento.

Assim, restabelece-se a dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 1.395,00.

...

Em seu socorro, apresenta o interessado novas provas junto ao recurso voluntário (e-fls. 98/107) que podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e a contrapor os argumentos denegatórios de primeira instância.

Assim, os documentos acostados comprovam o valor total pago de R\$5.580,00 com despesas de instrução da dependente do interessado. Tendo em vista que dentro deste valor a primeira instância já reconheceu a despesa de R\$1.395,00 e o limite de dedução a título de despesas com instrução no exercício 2014 era de R\$3.230,46, pertinente é, assim, o **afastamento do lançamento remanescente** relativo a glosa de dedução indevida com despesa de instrução.

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão recursal.

Conclusão

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima